



Condição jurídica do estrangeiro no Brasil: INGRESSO E PERMANÊNCIA

Prof^a Alice Rocha



Fundamento legal

Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017

Dec. 9.199 de 20 de novembro de 2017

Constituição Federal de 1988



Contextualização

Ao definir nacionais, o Estado determina por exclusão quem são seus estrangeiros?

Efeitos da universalização dos direitos humanos em relação a condição jurídica do estrangeiro:

- aproximação do tratamento dado aos nacionais
- Lei da migração como favorável a proteção dos direitos humanos dos estrangeiros no Brasil.

Conceitos operacionais do art. 1º do regulamento

I - migrante - pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;

III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve a sua residência habitual em Município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;



Princípios e diretrizes da política migratória

Abrange imigrantes e emigrantes (brasileiros no exterior)

Previsão no art. 3º da lei 13445/17

Principais pontos:

- Deve respeitar direitos humanos: repúdio a xenofobia e racismo
- Migração não deve ser criminalizada: deve assegurar inclusão do migrante e seus familiares com igualdade de condições
- Acolhida humanitária e direito à reunião familiar (ex. imigrante com cônjuge residente no Brasil terá direito a autorização de residência)



Direitos dos migrantes

Estado é obrigado a receber migrantes? Pode negar ingresso por motivos raciais ou religiosos?

Estado assume deveres de acordo com a natureza do ingresso

Aos estrangeiros deve ser reconhecido (Accioly):

- 1) Os direitos do homem ou individuais, isto é, a liberdade individual e a inviolabilidade da pessoa humana. (art. 5º CF)
- 2) Os direitos civis e de família.

Art. 4º da lei de migração traz rol não-exaustivo, incluindo direitos individuais mas também direitos sociais como educação pública, serviço de saúde e assistência social.

*Atenção: Benefícios da assistência social do art. 203, V da CF/88 – benefício de prestação continuada (BFC)- deve ser concedido aos estrangeiros residentes no Brasil (STF).



Outros direitos concedidos:

direito de reunião para fins pacíficos

direito de associação (inclusive sindical)

direito de acesso à informação

direito à abertura de conta bancária

***ATENÇÃO: direitos políticos não foram concedidos aos migrantes.** Estrangeiros são inalistáveis e não possuem cidadania. Não podem utilizar ação popular como instrumento para o controle da Administração Pública.



Ingresso e permanência

Documentos de viagem (art. 5º da lei 13445/17)

PASSAPORTE: documento de viagem pessoal e intransferível, de propriedade da União, cabendo aos titulares a posse direta e o uso regular.

LAISSEZ-PASSER: países que Brasil não possui relações diplomáticas

AUTORIZAÇÃO DE RETORNO: expedido por consulados para retorno dos que não possuem documento de viagem válido.

SALVO-CONDUTO: expedido pelo MJ para saída de asilado diplomático do território nacional.



VISTO: Não é um direito, e sim mera cortesia. Ato **discricionário** do Estado. Não garante o ingresso do estrangeiro no país, sendo mera **expectativa de direito**. **Individual**, podendo se estender a dependentes legais.

NÃO SE CONCEDERÁ O VISTO (ART. 10 lei 13445/17):

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.



Espécies de visto (art. 12 da lei 13.445/17)

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia.

Art. 6º O solicitante poderá possuir mais de um visto válido, desde que os vistos sejam de tipos diferentes. (Regulamento)

ATENÇÃO: Art. 4º (Regulamento) § 1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, o que não implica o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.



Visto de visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Visto temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;



Especificidades

§ 1º O visto temporário para **pesquisa, ensino ou extensão acadêmica** poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para **tratamento de saúde** poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para **acolhida humanitária** poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para **estudo** poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário para **trabalho** poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para **férias-trabalho** poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para **realização de investimento** poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Visto oficial, diplomático e de cortesia



Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido. (poderá ser estendido aos dependentes)

Art. 15 Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.



Admissão excepcional

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.



Impedimento de ingresso no País

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V - que apresente documento de viagem que:
 - a) não seja válido para o Brasil;
 - b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c) esteja com rasura ou indício de falsificação;



VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

***Diferente de deportação pois nem ultrapassou a barreira policial da fronteira, porto ou aeroporto.**



Residente fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, **autorização para a realização de atos da vida civil.**

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.



Autorização de residência

O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

Visto de visita, de cortesia, diplomático ou oficial podem ser transformados em autorização de residência.

Após vencimento deve pedir nova autorização e não a prorrogação.

A autorização de residência será concedida aos beneficiários de refúgio, asilo ou de proteção ao apátrida.



HIPÓTESES DE CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDENCIA

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;



II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;



Autorização de residência para reunião familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião

familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que

tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro

ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Não receberá autorização de residência:



Pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira.

EXCETO:

- a) A conduta caracteriza infração de menor potencial ofensivo;
- b) A pessoa esteja solicitando autorização de residência para **tratamento de saúde, acolhida humanitária ou reunião familiar.**
- c) A pessoa esteja solicitando autorização de residência por ser beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação.



Pontos importantes:

A posse ou propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo da eventual concessão de visto para a realização de investimento.

Autorização de residência pode ser negada ou cancelada. Será negada se:

- a) anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- b) condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;
- c) condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
- d) que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- e) que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

*Procedimento administrativo deve garantir o contraditório e a ampla defesa.



Asilo e refugio

Asilo

O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado e será concedido como instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos. Proteção pode inclusive admitir força policial e ajuda financeira do Estado receptor. NÃO será concedido a quem tenha praticado os crimes do Estatuto de Roma.

No Brasil é fundamento constitucional: art. 4º X

- Pode ser de dois tipos: diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira - ou territorial – quando o requerente está em território nacional. Se concedido, o requerente estará ao abrigo do Estado brasileiro, com as garantias devidas.
- O solicitante de asilo político fará jus à autorização **provisória** de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta do seu pedido.
- A saída do País sem prévia comunicação ao Ministério das Relações Exteriores implicará renúncia ao asilo político.



Refúgio

- Instituto mais geral do que o asilo político.

Nos termos da **Lei nº 9.474/97**, é reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função de fundados temores de perseguição (por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas).

- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.



Refúgio

- concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição (a um grupo de indivíduos) por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.
- NÃO serão considerados como refugiados aqueles que praticaram crimes contra a paz, crimes hediondos, crimes contra a humanidade, trafico internacional de entorpecentes e crimes comuns, fora do país que o acolhe, antes de serem aceitos como refugiados.
- enquanto tramita um processo de refúgio, pedidos de expulsão ou extradição ficam em suspensos.
- o refúgio tem diretrizes globais definidas e possui regulação pelo organismo internacional ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.
- No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados , de 28 de julho de 1951.

*Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Apátridas

Sendo reconhecida a condição de apátrida, o indivíduo terá assegurados todos os direitos atribuídos aos migrantes, bem como todos os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954). Também será a ele garantido o direito de reunião familiar.

Caso opte pela naturalização, prazo de 30 dias pelos requisitos da naturalização ordinária.

Caso não opte pela naturalização imediata, terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

Não pode ser expulso, salvo segurança nacional ou ordem pública.